



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Superintendência de Infraestrutura e Logística

Ofício Circular SEE/SIN nº. 42/2026

Belo Horizonte, 23 de março de 2026.

Assunto: Resposta a pedidos de esclarecimento - PPP de Infraestrutura Escolar - Processo Administrativo nº 1260.01.0235354/2025-76 - Concorrência Internacional nº 001/2026

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76].

Aos interessados,

A Comissão de Contratação informa que foram recebidos pedidos de esclarecimento tempestivamente apresentados por interessados na **Concorrência Internacional nº 001/2026**, nos termos do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade do objeto e a natureza internacional do certame, os questionamentos foram encaminhados à análise e manifestação técnica dos órgãos competentes (SEINFRA/CODEMGE), visando assegurar respostas precisas, isonômicas e alinhadas ao interesse público, nos termos do art. 4º da Resolução SEE nº 5.235/2026.

Após análise desta Comissão de Contratação, com base no Ofício SEINFRA/SUBPPP e CODEMGE/DICOP nº. 11/2026 (documento SEI nº 135922992), apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

Questionamento nº 302

Foi constatada em visita técnica a existência de infraestrutura de energia solar voltaica em Unidade Escolar (“UE”).

Tendo em vista que não há identificação destas infraestruturas ou mesmo vínculos jurídicos e/ou de cooperação com a UE, poderiam esclarecer: (i) qual a natureza do vínculo existente; e (ii) qual o tratamento das relações já existentes?

Ref.: Cláusula 23.1.1 do Contrato de Concessão

Resposta: A existência de eventual infraestrutura de geração de energia previamente instalada em UEs não implica na sua automática inserção no regime de receitas acessórias previsto no Contrato. Isso porque, conforme a subcláusula 23.1, a exploração de receitas acessórias pela Concessionária só poderá ocorrer “mediante anuência prévia do Poder Concedente”, não podendo, ainda, “comprometer os padrões de qualidade dos serviços objeto da concessão” e devendo “respeitar as condicionantes e limites previstos na presente cláusula e na legislação e regulamentação aplicáveis ao funcionamento das unidades educacionais”. Não obstante, nos termos da subcláusula 23.1.1, a listagem de atividades que poderão ser exploradas pela Concessionária a título de receitas acessórias possui caráter exemplificativo (“são exemplos, não taxativos ou exaustivo”).

Questionamento nº 303

A Concessionária deverá implantar sistemas de ar-condicionado (climatização) em todas as dependências das UEs (Item 8.38.1 do Caderno de Encargos), providenciar as necessárias adaptações nas instalações elétricas (Item 2.4.13 do Relatório de Arquitetura e Engenharia), além de ser responsável por todos os custos decorrentes do consumo de energia elétrica.

Nas visitas técnicas realizadas, verificou-se que as UEs não possuem ambientes climatizados e/ou adaptados para climatização.

Tendo em vista isso, nota-se que os custos operacionais de energia elétrica no Projeto Referencial foram calculados levando-se em consideração uma média histórica restrita (3 meses) em apenas 4 UEs, entendemos que o cálculo não considerou a futura carga e consumo de energia, decorrentes da climatização exigida pelo Contrato.

Favor esclarecer se nosso entendimento acima está correto. Em caso negativo, favor esclarecer onde os custos de consumo de energia elétrica decorrentes da climatização estão sendo considerados no Projeto, para fins de precificação da Proposta.

Ref.: *Item 8.38.1 do Caderno de Encargos e Item 2.4.13 do Relatório de Arquitetura e Engenharia Instalações Elétricas e Rede Lógica*

Resposta: O entendimento não procede. Para a projeção dos custos de energia elétrica, foi considerada a média do consumo histórico referente a 3 (três) meses de cada UE, não se restringindo a apenas 4 (quatro) UEs, como suscitado. Ademais, foram incorporados parâmetros de ajuste sobre essa base histórica, de modo a refletir acréscimos estimados de consumo decorrentes das intervenções previstas no Projeto. Ademais, vale destacar que os documentos de apoio disponibilizados no âmbito da licitação possuem caráter meramente referencial, nos termos do item 3.3 do Edital, não sendo vinculativa para fins de elaboração das propostas.

Questionamento nº 304

Considerando a assunção da Área da Concessão pela Concessionária e sua integral fruição, solicitamos seja esclarecido se existem áreas e/ou benfeitorias dentro do perímetro da Concessão que estejam sob uso de terceiros particulares, a qualquer título que for.

Ref: *Item 10.5.18 do Caderno de Encargos (Anexo A)*

Resposta: A pergunta do consulente não se refere a qualquer item do edital ou de seus anexos, conforme exige o art. 164 da Lei 14.133/2021, mas diz respeito a uma situação fática que não cumpre à Comissão de Contratação averiguar e informar. A futura Concessionária deverá averiguá-la junto ao Poder Concedente em momento oportuno após a assinatura do Contrato de Concessão.

Questionamento nº 305

Existindo áreas e/ou benfeitorias dentro do perímetro da Concessão que estejam sob uso de terceiros particulares, a qualquer título que for, favor confirmar nosso entendimento de que a área e/ou benfeitoria sob uso de particulares não estará sob a responsabilidade da Concessionária.

Ref: *Item 10.5.18 do Caderno de Encargos (Anexo A)*

Para as UNIDADES EDUCACIONAIS que possuem quadras poliesportivas e anexos (vestiários, banheiros, depósitos etc.), caberá à CONCESSIONÁRIA promover a recuperação e revitalização completa destes espaços, incluindo a substituição necessária de telhas, equipamentos esportivos, pintura de quadras, mobiliário de vestiários e sanitários, e instalações.

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. A subcláusula 11.5 dispõe que ao longo da vigência da concessão a Concessionária deve manter a integridade da ÁREA DA CONCESSÃO, providenciando sua desocupação quando invadida por terceiros. Portanto, a partir da DATA DE EFICÁCIA a Concessionária deve ficar responsável por impedir uso ou ocupação por terceiros particulares.

Questionamento nº 306

Entendemos que os parâmetros descritos nos itens citados apresentam alto grau de subjetividade que prejudicam a parametrização do dimensionamento do CFTV. Solicitamos que os parâmetros técnicos e requisitos objetivos sejam melhor explicitados.

Ref: *Item 3.7.4.2 do Caderno de Serviços, Item 3.7.4.3., Item 10.5.2 do Caderno de Encargos, Item 10.5.22 do Caderno de Encargos, Item 10.5.25 do Caderno de Encargos*

Resposta: Não há subjetividade. Da leitura dos próprios dispositivos, pode-se chegar a uma compreensão clara de como a Concessionária será capaz de cumprir suas obrigações quanto ao dimensionamento do CFTV. A ausência de quantitativos mínimos rígidos para a totalidade dos ambientes reflete diretriz deliberada da estruturação para assegurar a adequação e a eficiência das soluções de segurança em face da realidade específica de cada unidade, como, aliás, costuma ocorrer em contratos de Parceria Público-Privada.

Questionamento nº 307

Nos documentos referenciais de Planilha Modelo Econômico-Financeiro e Detalhamento de CAPEX, foi utilizado como critério metodológico de cálculo para o custo do metro quadrado (m²) a "área de cobertura das escolas".

Dado que este não é o critério adequado a ser utilizado para a aferição de custos civis e estruturais, visto que poderá impactar negativamente na projeção dos investimentos, entendemos que o critério metodológico a ser considerado é o de "área construída".

Favor confirmar se nosso entendimento está correto.

Ref: *Modelo Econômico- Financeiro/Detalhamento de CAPEX*

Resposta: O entendimento não está correto. Para todos os fins, a planilha de CAPEX disponibilizada no âmbito da licitação possui caráter meramente referencial, nos termos do item 3.3 do Edital, não sendo vinculante para fins de elaboração das propostas. Com isso, caberá à licitante realizar seus estudos e diligências de rigor à precificação.

Questionamento nº 308

Considerando que a minuta contratual não estabelece, de forma expressa, uma ordem obrigatória para a execução das obras nas Unidades de Ensino (excetuadas aquelas que dependem de formalização de cessão de uso), entendemos que caberá à Concessionária definir a sequência de implementação das intervenções, observados o cronograma contratual e as demais condições previstas no Edital e seus anexos. Nosso entendimento está correto?

Ref.: *Contrato e Edital*

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Conforme previsto em contrato, a Concessionária deverá apresentar o Cronograma Macro de Implantação, podendo, para tanto, utilizar, no todo ou em parte, o Cronograma Macro Referencial de Implantação (constante do APÊNDICE II do ANEXO A – CADERNO DE ENCARGO DE OBRAS), indicando a ordem de execução e eventuais agrupamentos das UEs em etapas de obras, para avaliação pelo Poder Concedente, que poderá solicitar ajustes, até que possa deliberar pela sua aprovação

Questionamento nº 309

Pode-se entender que a lista constante do item 14.12.2.6 não é exaustiva, podendo ser apresentado atestados de áreas diversas da apresentada?

Ref.: *14.12.2.6. do Edital*

Resposta: O entendimento não está correto. Para definição de “empreendimento de infraestrutura” mencionado no subitem 14.12.2.6 deve-se observar estritamente a redação prevista neste subitem.

Questionamento nº 310

Considerando que a minuta contratual não estabelece, de forma expressa, uma ordem obrigatória para a execução das obras nas Unidades de Ensino (excetuadas aquelas que dependem de formalização de cessão de uso), entendemos que caberá à Concessionária definir a sequência de implementação das intervenções, observados o cronograma contratual e as demais condições previstas no Edital e seus anexos. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato

Resposta: Conferir resposta ao questionamento nº 308.

Questionamento nº 311

Com fundamento nas cláusulas 5.5 e 9.4 do CONTRATO, bem como na alocação de riscos prevista no Anexo J – Matriz de Riscos, solicita-se esclarecimento quanto ao alcance objetivo da assunção de riscos pela CONCESSIONÁRIA relacionada à “inadequada verificação” das condições das UNIDADES EDUCACIONAIS, em especial para esclarecer se vícios ocultos estruturais, patológicos ou não identificáveis por vistorias ordinárias estão compreendidos nessa assunção ou se permanecem passíveis de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Ref.: Contrato e Matriz de Risco

Resposta: Ocorrências estruturais comprovadamente preexistentes e não detectáveis por diligência técnica adequada podem configurar, a depender das considerações do caso concreto, vício oculto e não se inserem na álea ordinária da Concessionária, sendo, portanto, passíveis de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

A assunção de risco por “inadequada verificação”, que se depreende referida nas subcláusulas 5.5 e 9.4 do Contrato, não abrange tais hipóteses, restringindo-se a falhas de diligência imputáveis à própria Concessionária. Sua interpretação deve ser feita de forma concatenada com o Anexo J – Matriz de Riscos.

Para hipóteses de vício oculto, observar, no que couber, as respostas aos questionamentos nº 7, 120, 164, 215, 17 e 218202.

Questionamento nº 312

Solicita-se esclarecimento acerca dos critérios técnicos e procedimentais objetivos que serão adotados para a reclassificação dos CENÁRIOS DE REMANEJAMENTO em razão de circunstâncias supervenientes, bem como se tal reclassificação, uma vez aprovada, gera automaticamente direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou se depende de avaliação adicional nos termos da cláusula 34 e do Anexo J – Matriz de Riscos.

Ref.: Contrato

Resposta: A reclassificação dos Cenários de Remanejamento obedece a rito procedimental específico e a sua eventual aprovação não gera direito automático à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a qual dependerá de avaliação integrada à disciplina contratual, ao Anexo A – Caderno de Encargo de Obras e ao Anexo J – Matriz de Riscos (cf. item 69), bem como da comprovação do efetivo impacto financeiro ou de cronograma. Para a exata compreensão do procedimento, observar os itens 11.7 e 11.8 do Anexo A – Caderno de Encargo de Obras.

Questionamento nº 313

Considerando que o Risco nº 21 atribui à concessionária os riscos não mapeados ou não expressamente alocados na matriz que sejam inerentes às obras, aos serviços e aos investimentos contingentes, e considerando que tais investimentos contingentes possuem escopo e parâmetros condicionados a eventos futuros e variáveis, solicita-se esclarecer se se confirma que essa alocação se limita exclusivamente a riscos ordinários e previsíveis inerentes à execução dessas atividades, não abrangendo eventos supervenientes, imprevisíveis ou decorrentes de circunstâncias não conhecidas ou não disponibilizadas aos licitantes quando da apresentação das propostas.

Ref.: Matriz de Riscos, risco 21

Resposta: O risco residual previsto no item 21 do Anexo J – Matriz de Risco não se limita a uma categoria abstrata de riscos “ordinários e previsíveis”, mas abrange, por definição, os riscos não mapeados ou não expressamente alocados na matriz de riscos contratual, que sejam inerentes às obras, aos serviços e aos Investimentos Contingentes que resultem em variação dos custos, despesas, investimentos ou receitas.

Sua delimitação, portanto, não decorre de um critério abstrato de previsibilidade, mas da sua vinculação objetiva ao escopo contratual e da ausência de alocação específica no Anexo J.

Eventos supervenientes que não guardem tal relação de inerência, ou que se enquadrem em riscos expressamente atribuídos ao Poder Concedente, observarão o regime contratual próprio, inclusive para fins de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Adicionalmente, na hipótese de acionamento de Investimentos Contingentes, a disciplina de riscos poderá ser complementada por Termo Aditivo (cf. subcláusula 33.5, “d” do Contrato).

Questionamento nº 314

Considerando que o Risco nº 29 atribui ao Poder Concedente os efeitos decorrentes de eventual cobrança de IPTU incidente sobre a área da concessão, solicita-se esclarecer se tal alocação abrange também os custos necessários à contestação administrativa ou judicial dessas cobranças, incluindo honorários advocatícios, custas e despesas correlatas, ou se tais despesas serão suportadas pela Concessionária.

Ref.: Matriz de Riscos, risco 29

Resposta: A alocação do risco nº 29 ao Poder Concedente refere-se exclusivamente aos efeitos econômicos decorrentes da eventual incidência de IPTU, nos termos da cláusula 34 do Contrato, notadamente quanto ao valor efetivamente despendido pela Concessionária para o seu recolhimento ou depósito em juízo (cf. subcláusulas 34.4.4 e 34.4.4.1).

Por sua vez, a Concessionária permanece responsável por adotar todas as medidas necessárias para afastar a exigência tributária, inclusive em âmbito administrativo e judicial (cf. subcláusulas 34.4.2 e 34.4.3), como condição para o reconhecimento dos efeitos econômicos do evento.

Nesse contexto, os custos associados à contestação da cobrança (tais como honorários advocatícios, custas e demais despesas correlatas) não se inserem no âmbito do reequilíbrio contratual e permanecem sob responsabilidade da Concessionária.

Questionamento nº 315

Nos termos do item 33 da Matriz de Risco, solicita-se confirmar que a alocação à concessionária do risco relativo à variação de preços de equipamentos, custos ou despesas adicionais necessárias ao atendimento dos indicadores de desempenho refere-se exclusivamente a variações ordinárias e previsíveis inerentes à execução regular do contrato, não abrangendo eventos extraordinários, supervenientes ou não imputáveis à concessionária.

Ref.: Matriz de Riscos, risco 33

Resposta: O entendimento não procede. A alocação do item 33 do Anexo J – Matriz de Riscos à Concessionária não se limita a variações ordinárias ou previsíveis, abrangendo os efeitos econômicos decorrentes da variação de preços de equipamentos, custos e despesas necessários ao atendimento dos indicadores de desempenho.

A interpretação do Anexo J deve observar, de forma sistemática, o disposto na cláusula 35 do Contrato, sendo vedada qualquer leitura destinada a restringir ou alterar a alocação objetiva de riscos ali estabelecida (cf. subcláusula 35.1.2.5).

A eventual superveniência de eventos extraordinários não implica, por si só, a transferência automática desse risco ao Poder Concedente. E os eventuais impactos deverão ser analisados à luz da disciplina contratual aplicável ao evento que lhes deu causa, não havendo enquadramento automático como hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Quanto ao mais, observar, no que couber, a resposta ao questionamento nº 108.

Questionamento nº 316

Nos termos do item 55 da Matriz de Riscos, que atribui à concessionária o risco relacionado a ações judiciais trabalhistas ou previdenciárias decorrentes de descumprimento de normas aplicáveis a seus empregados ou terceiros contratados, solicita-se confirmar que tal alocação não abrange eventuais demandas relacionadas a agentes vinculados ao poder concedente, incluindo aqueles que exerçam funções de fiscalização, acompanhamento ou apoio institucional nas unidades educacionais, na medida em que tais agentes não se enquadram como empregados ou terceiros contratados pela concessionária.

Ref.: Matriz de Riscos, risco 55

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 318

Solicita-se esclarecer se eventual atraso na retirada dos mobiliários e equipamentos suspenderá automaticamente prazos de obra e cronograma de implantação.

Ref: Apêndice IV Fluxograma das Fases e Etapas da Concessão, item 5.1.1

Resposta: O entendimento não procede. Eventual atraso na retirada dos mobiliários e equipamentos não suspenderá automaticamente prazos de obra e cronograma de implantação, uma vez que depende de características e considerações a respeito do caso concreto.

Questionamento nº 319

Solicita-se esclarecer qual será o mecanismo formal de coordenação operacional entre atividades sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE e aquelas atribuídas à CONCESSIONÁRIA, especialmente para prevenção de impactos operacionais e de custos.

Ref.: Minuta do Contrato, cláusula 5.1.1

Resposta: O mecanismo formal de coordenação operacional entre as atividades do Poder Concedente e da Concessionária é o Comitê de Governança Institucional, instituído como condição de eficácia do Contrato, nos termos do Glossário e do Anexo B – Caderno de Serviços (cf. subcláusula 6.3.1.2).

Compete a esse órgão acompanhar a execução contratual de forma integrada, assegurando a articulação entre as atividades operacionais e os serviços pedagógicos, bem como a prevenção e gestão de impactos operacionais e de custos decorrentes da interface entre as responsabilidades das partes.

O Comitê atua como instância estruturada de coordenação, com atribuições que incluem, entre outras: (i) acompanhamento contínuo da execução contratual; (ii) contribuição para definição de métodos, protocolos e padrões operacionais de interação entre serviços concedidos e serviços pedagógicos; (iii) identificação de falhas e acompanhamento de planos de melhoria; (iv) gestão de impactos de intervenções e implantação de planos operacionais; e (v) participação em procedimentos de vistoria e validação de marcos contratuais relevantes (cf. item 6.4.2 do Anexo B e item 9.13 do Anexo A).

Questionamento nº 320

Solicita-se esclarecer se os quantitativos de “abertura e funcionamento completo” (até 04) e de “abertura das áreas externas” (15 sábados + 05 domingos/feriados) podem ser demandados cumulativamente no mesmo exercício, e como se dará a contabilização quando houver, no mesmo dia, abertura parcial (áreas externas) e/ou abertura total.

Ref: Anexo B – Caderno de Serviços, item 2.1.6

Resposta: Os quantitativos de uso da escola aos finais de semana podem ser demandados de forma cumulativa no mesmo exercício. Quando houver, no mesmo dia e na mesma unidade, solicitação simultânea de abertura parcial e total, será contabilizada apenas a abertura total.

Questionamento n ° 321

Solicita-se esclarecer, com referência aos itens 2.1.4.2 e 2.1.6.4: (i) o que será considerado “dia adicional” para fins de teto (por UE e por tipo de abertura); e (ii) qual será o critério de apuração/comprovação do impacto de custos para pleito na Revisão Ordinária (ex.: por dia/por UE/por tipo de evento).

Ref: Anexo B – Caderno de Serviços, itens 2.1.6.2 e 2.1.6.4

Resposta: Para os fins do disposto no item 2.1.6, considera-se como “dia adicional” qualquer utilização da UE em sábado, domingo ou feriado que exceda os seguintes limites definidos para cada UE, por ano e por tipo de abertura:

Até 04 (quatro) dias/ano de abertura e funcionamento completo da UE, com prestação integral dos SERVIÇOS previstos no Anexo B; e

Até 15 (quinze) sábados e 05 (cinco) domingos e/ou feriados/ano de abertura parcial, limitada às áreas externas, com prestação dos serviços de portaria, limpeza das áreas externas e vigilância.

O critério de apuração/comprovação do impacto de custos para pleito na revisão ordinária será realizado por dia e por tipo de abertura, considerando apenas custos incrementais diretamente vinculados à abertura do “dia adicional”, no conjunto de todas as UEs.

Questionamento n ° 322

Solicita-se esclarecer como se dará o controle do saldo (por UE) e a janela temporal exata do “período vigente de Revisão Ordinária”, inclusive se há limite de acumulação e como se trata a virada de ciclo.

Ref: Anexo B – Caderno de Serviços, itens 2.1.6.3 e 2.1.6.5

Resposta: O controle do saldo de dias adicionais será realizado pelo Poder Concedente, de forma individualizada por Unidade Educacional, e consolidado para o conjunto de UEs, para fins dos itens 2.1.6.3 e 2.1.6.4.

O “período vigente de Revisão Ordinária” corresponde ao ciclo de 5 (cinco) anos definido na Cláusula 31 do Contrato, contado a partir da Data de Eficácia. Dentro desse ciclo, é permitido o aproveitamento dos dias não utilizados, conforme subitem 2.1.6.3. Ao final de cada ciclo de revisão ordinária, ocorre a virada automática: o período é encerrado, o saldo remanescente não é transferido para o ciclo seguinte, e inicia-se nova contagem.

Questionamento n ° 323

No caso da regra prevista no item 2.1.7, qual será o método objetivo para assegurar “neutralidade compensatória” (parâmetros de comparação e evidências aceitas), especialmente quando a SEE-MG determinar reprogramações em fins de semana/feriados.

Ref: Anexo B – Caderno de Serviços, item 2.1.7

Respostas: A neutralidade compensatória, nos casos de greves, prevista no item 2.1.7, será assegurada mediante compensação direta da carga horária mínima letiva do período e do escopo dos serviços não prestados, com base: (i) na comparação entre a programação originalmente prevista e a execução reprogramada, por UE; (ii) na verificação de equivalência de horas para restabelecer o escopo originalmente programado, sujeitos à verificação pelo Poder Concedente. A compensação será considerada atendida quando demonstrada a equivalência integral entre o que deixou de ser prestado e o que foi recomposto, inclusive quando a reprogramação ocorrer em fins de semana ou feriados.

Questionamento n ° 324

Como se aplicará a regra dos “primeiros 06 meses” quando a operação for iniciada em múltiplas UEs

em datas distintas, inclusive se a ausência de descontos é global (para todas as UEs)? Ou há tratamento por UE?

Ref: Anexo B – Caderno de Serviços, item 2.3.4

Resposta: A ausência de descontos prevista para os “primeiros 06 meses” tem aplicação global, de forma unificada para todas as Unidades Educacionais. O período é contado a partir do início de operação da primeira UE.

Durante esse período, os indicadores de desempenho são regularmente aferidos, porém a carência estabelecida refere-se exclusivamente ao 1º trimestre de apuração, correspondente aos 3 primeiros meses de operação, conforme já indicado na resposta ao questionamento nº 9 e nº 101.

Nos termos do subitem 2.3.4 do Anexo B – Caderno de Serviços, embora as aferições ocorram normalmente, não há aplicação de descontos sobre a Contraprestação Mensal Máxima no trimestre de pagamento subsequente (4º ao 6º mês). Assim, as apurações realizadas entre o 4º e o 6º mês produzem efeitos financeiros apenas no trimestre subsequente, ou seja, a partir do 7º mês de operação, em conformidade com a sistemática contratual.

Questionamento n º 325

Solicita-se esclarecer a relação operacional entre o Fator de Operação (FO) e o Fator de Investimento (FI), especialmente para confirmar se podem coexistir valores distintos simultaneamente para a mesma unidade e qual o critério de precedência entre eles.

Ref: Anexo F – Mecanismo de Pagamento, item 2.3-V

Resposta: O Fator de Operação (FO) corresponde à razão entre o valor de Opex atribuído a cada escola e o Opex total do lote. O Fator de Investimento (FI), por sua vez, é obtido pela divisão do valor de investimento (CAPEX) de cada escola pelo investimento total do lote.

Dessa forma, cada unidade possui valores próprios de FI e FO, que são distintos entre si, uma vez que cada fator se baseia em componentes de cálculo diferentes: o FI reflete exclusivamente a participação relativa do investimento realizado, enquanto o FO representa a participação relativa dos custos operacionais. Desta forma, os dois fatores são aplicados simultaneamente, cada qual sobre a parcela respectiva a que se aplicam.

Questionamento n º 326

Considerando que a fórmula de cálculo da contraprestação mensal efetiva prevê a aplicação do Fator de Desempenho sobre parcela da remuneração vinculada ao funcionamento das unidades, e que os indicadores que compõem tal fator estão associados à prestação dos serviços operacionais, solicita-se esclarecer se eventual redução decorrente da aplicação do Fator de Desempenho poderá incidir sobre a totalidade da contraprestação mensal, inclusive sobre a parcela destinada à remuneração dos investimentos realizados, ou se sua incidência se limita exclusivamente à parcela correspondente aos serviços operacionais.

Ref: Anexo F – Mecanismo de Pagamento, item 2.5.2.1

Resposta: Conforme disposto no item 2.3 do Anexo F – Mecanismo de Pagamento, o fator de desempenho, que equivale ao fator de ajuste da contraprestação mensal máxima ao desempenho apresentado pela concessionária em função da nota de desempenho das escolas (NDE), incide sobre a *parcela correspondente aos serviços operacionais.*

Questionamento n º 327

Considerando que a matriz de riscos atribui à concessionária apenas os atrasos na obtenção de licenças quando decorrentes de conduta culposa ou dolosa sua, bem como não ter sido disponibilizado os arquivos das matrículas, solicita-se esclarecer se se confirma que eventuais exigências, condicionantes ou impedimentos decorrentes de características pré-existentes dos imóveis, de sua situação registral, urbanística, ambiental ou geotécnica serão considerados risco do Poder Concedente, por não

configurarem conduta culposa ou dolosa.

Ref: *Matriz de Riscos e Relatório de Situação de Uso dos Terrenos e Imóveis*

Resposta: O entendimento não procede. A disciplina aplicável deve ser analisada de forma segmentada, conforme a natureza do evento.

(i) Licenciamento: compete à Concessionária a obtenção das licenças, autorizações e alvarás necessários à execução das obras (cf. cláusula 17 do Contrato). A ausência de dolo ou culpa não afasta, por si só, sua responsabilidade, sendo necessária a demonstração de atuação diligente. Restrições e condicionantes impostas pelos órgãos competentes deverão ser atendidas pela Concessionária, não ensejando, por si só, reequilíbrio econômico-financeiro (cf. subcláusula 17.1.5). A disciplina deste tema encontra-se, no detalhe, na cláusula 17 do Contrato c/c o Anexo J – Matriz de riscos (cf. itens 73, 74, 75, 76, 86, 90) e o Anexo K – Diretrizes para o Licenciamento Ambiental, sem prejuízo de demais disposições esparsas. No mais, observar, no que couber, as respostas aos questionamentos nº 100, 168, 178 e 206.

(ii) Condições preexistentes dos imóveis: sua imputação não pode ser feita de forma genérica, devendo observar o caso concreto, a disciplina contratual e a alocação objetiva específica à hipótese prevista no Anexo J – Matriz de Riscos (cf. itens 71, 72, 101, 102). Sobre o tema, observar, no que couber, a resposta ao questionamento nº 214.

(iii) Alocação de riscos: o enquadramento dependerá da natureza específica do evento, distinguindo-se, conforme o caso, riscos de regularização fundiária e dominial, passivos ambientais preexistentes, condições geotécnicas e vícios ocultos estruturais, nos termos do Anexo J cf. enumerado acima.

Portanto, não é possível afirmar, de forma genérica, que toda exigência, condicionante ou impedimento decorrente de características preexistentes dos imóveis constitua risco do Poder Concedente, devendo a alocação ser verificada à luz da disciplina contratual específica aplicável a cada hipótese concreta.

Questionamento n ° 328

Considerando que determinadas Unidades de Ensino (13) dependem da formalização de Termos de Cessão de uso junto aos respectivos Municípios, solicita-se esclarecer qual o estágio atual de formalização dos referidos Termos de Cessão, bem como a previsão para sua formalização e plena eficácia em relação a cada uma das UEs envolvidas.

Ref: *Matriz de Riscos e Relatório de Situação de Uso dos Terrenos e Imóveis*

Resposta: O pedido do consulente não se relaciona a esclarecimento sobre os termos do Edital e/ou demais documentos da Concorrência Internacional nº 001/2026. De acordo com o art. 164 da lei federal nº 14.133/2021, os pedidos de esclarecimento devem ter por objetivo esclarecer os termos do edital de licitação publicado.

Questionamento n ° 329

O relatório informa que, em razão da ausência de Plano Diretor ou regulamentação urbanística específica no município, não foi possível confirmar integralmente a conformidade das unidades do lote 1 ID 1; 2; 3; 4; 5; 6; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 28; 29; 30; 32; 33 com os parâmetros urbanísticos locais. Considerando que eventual desconformidade urbanística pode demandar processos de regularização ou adequações que impactem a obtenção de licenças e o cronograma das obras, questiona-se se a Administração já realizou verificação junto à Prefeitura quanto à regularidade urbanística do imóvel.

Ref: *Relatório de Situação de Uso dos Terrenos e Imóveis*

Resposta: O pedido do consulente não se relaciona a esclarecimento sobre os termos do Edital e/ou demais documentos da Concorrência Internacional nº 001/2026. De acordo com o art. 164 da lei federal nº 14.133/2021, os pedidos de esclarecimento devem ter por objetivo esclarecer os termos do edital de licitação publicado. Observar, quanto ao tema geral do pedido, a alocação de risco descrita na subcláusula 11.9 da minuta do Contrato de Concessão e nas linhas 89, 90 e 104 do Anexo J – Matriz de Riscos

Questionamento n ° 330

Consta nos relatórios a recomendação de abertura de matrícula individualizada do terreno e averbação da edificação escolar nas unidades do lote 1 ID 2; 6; 7; 9; 10; 12; 14; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 26; 27; 28; 29; 30; 32 e 33. Considerando que a ausência de matrícula ou averbação pode exigir procedimentos de regularização registral e eventualmente impactar a segurança jurídica do imóvel e o início das obras, questiona-se se tais providências já foram realizadas ou se estão previstas pela Administração.

Ref: Relatório de Situação de Uso dos Terrenos e Imóveis

Resposta: O pedido do consulente não se relaciona a esclarecimento sobre os termos do Edital e/ou demais documentos da Concorrência Internacional nº 001/2026. De acordo com o art. 164 da lei federal nº 14.133/2021, os pedidos de esclarecimento devem ter por objetivo esclarecer os termos do edital de licitação publicado. Observar, quanto ao tema geral do pedido, a alocação do risco descrito na subcláusula 11.6 da minuta do Contrato de Concessão e nas linhas 48, 107 e 108 do Anexo J – Matriz de Riscos.

Questionamento n º 331

Todas as unidades indicam a necessidade de regularização das edificações escolares junto ao Corpo de Bombeiros, em alguns casos com informação de que o processo estaria em andamento. Considerando que eventual ausência ou atraso na obtenção ou renovação do AVCB pode demandar adequações técnicas na edificação e impactar o cronograma ou os custos das obras, questiona-se qual o estágio atual dessas regularizações e se há previsão para a regularização das demais.

Ref: Relatório de Situação de Uso dos Terrenos e Imóveis

Resposta: O pedido do consulente não se relaciona a esclarecimento sobre os termos do Edital e/ou demais documentos da Concorrência Internacional nº 001/2026. De acordo com o art. 164 da lei federal nº 14.133/2021, os pedidos de esclarecimento devem ter por objetivo esclarecer os termos do edital de licitação publicado. Observar, quanto ao tema geral do pedido, a alocação do risco descrita na subcláusula 11.10 e nas linhas 114 e 115 do Anexo J – Matriz de Riscos.

Questionamento n º 332

Nos terrenos do lote 1 ID 7; 13; 25 e 33 foram identificadas divergências entre as áreas constantes dos registros imobiliários e as áreas atualmente estimadas ou ocupadas pelas unidades escolares. Considerando que essa situação pode demandar levantamento topográfico, retificação de área ou regularização registral do imóvel, o que pode gerar atrasos ou questionamentos fundiários, questiona-se se a o Poder Concedente possui levantamento atualizado dessas áreas e se há processo de regularização em andamento.

Ref: Relatório de Situação de Uso dos Terrenos e Imóveis

Resposta: O pedido do consulente não se relaciona a esclarecimento sobre os termos do Edital e/ou demais documentos da Concorrência Internacional nº 001/2026. De acordo com o art. 164 da lei federal nº 14.133/2021, os pedidos de esclarecimento devem ter por objetivo esclarecer os termos do edital de licitação publicado. Observar, quanto ao tema geral do pedido, a alocação do risco descrito na subcláusula 11.6 da minuta do Contrato de Concessão e nas linhas 48, 107 e 108 do Anexo J – Matriz de Riscos.

Questionamento n º 333

Consta nos relatórios a necessidade de obtenção de certidões cartoriais ou de documentos registrários para confirmação da titularidade ou correta identificação das unidades do lote 1 ID 4; 15; 22 E 34. Considerando que inconsistências documentais podem demandar diligências cartoriais adicionais e eventual regularização documental, questiona-se se tais documentos já foram obtidos pela Administração ou se estão em processo de regularização.

Ref: Relatório de Situação de Uso dos Terrenos e Imóveis

Resposta: O pedido do consulente não se relaciona a esclarecimento sobre os termos do Edital e/ou demais documentos da Concorrência Internacional nº 001/2026. De acordo com o art. 164 da lei federal nº 14.133/2021, os pedidos de esclarecimento devem ter por objetivo esclarecer os termos do edital de

licitação publicado. Observar, quanto ao tema geral do pedido, a alocação do risco descrito na subcláusula 11.6 da minuta do Contrato de Concessão e nas linhas 48, 107 e 108 do Anexo J – Matriz de Riscos.

Questionamento n ° 334

O relatório indica que os imóveis do lote 1 ID 4; 5; 16; 24; 27 e 34 podem não estar registrados em nome do Estado de Minas Gerais ou dependem de formalização de cessão de uso. Considerando que a ausência de regularização dominial pode demandar providências jurídicas para assegurar a posse e utilização do imóvel, questiona-se se a titularidade ou o instrumento jurídico de uso já se encontra plenamente regularizado ou em processo de regularização.

Ref: Relatório de Situação de Uso dos Terrenos e Imóveis

Resposta: O pedido do consulente não se relaciona a esclarecimento sobre os termos do Edital e/ou demais documentos da Concorrência Internacional nº 001/2026. De acordo com o art. 164 da lei federal nº 14.133/2021, os pedidos de esclarecimento devem ter por objetivo esclarecer os termos do edital de licitação publicado. Observar, quanto ao tema geral do pedido, a alocação do risco descrito na subcláusula 11.7 da minuta do Contrato de Concessão.

Questionamento n ° 335

Foi apontados que as unidades do lote 2 ID 39; 43 e 58 apresentam desconformidade com parâmetros urbanísticos atualmente vigentes, como taxa de ocupação ou taxa de permeabilidade. Considerando que essa situação pode demandar processos de regularização urbanística ou análise específica pelos órgãos municipais, o que pode impactar a aprovação de projetos ou a obtenção de licenças, questiona-se se já foi realizada verificação junto aos órgãos competentes quanto à regularidade urbanística dessas unidades.

Ref: Relatório de Situação de Uso dos Terrenos e Imóveis

Resposta: O pedido do consulente não se relaciona a esclarecimento sobre os termos do Edital e/ou demais documentos da Concorrência Internacional nº 001/2026. De acordo com o art. 164 da lei federal nº 14.133/2021, os pedidos de esclarecimento devem ter por objetivo esclarecer os termos do edital de licitação publicado. Observar, quanto ao tema geral do pedido, a alocação de risco descrita na subcláusula 11.9 da minuta do Contrato de Concessão e nas linhas 89, 90 e 104 do Anexo J – Matriz de Riscos.

Questionamento n ° 336

No terreno do lote 2 ID 90 consta a necessidade de verificar a classificação da via local para viabilização do uso não residencial ou misto do imóvel. Considerando que eventual incompatibilidade de uso pode impactar a regularidade urbanística da unidade escolar, questiona-se se essa verificação já foi realizada junto à Prefeitura e se há confirmação da compatibilidade do uso educacional no local.

Ref: Relatório de Situação de Uso dos Terrenos e Imóveis

Resposta: O pedido do consulente não se relaciona a esclarecimento sobre os termos do Edital e/ou demais documentos da Concorrência Internacional nº 001/2026. De acordo com o art. 164 da lei federal nº 14.133/2021, os pedidos de esclarecimento devem ter por objetivo esclarecer os termos do edital de licitação publicado. Observar, quanto ao tema geral do pedido, a alocação de risco descrita na subcláusula 11.9 da minuta do Contrato de Concessão e nas linhas 89, 90 e 104 do Anexo J – Matriz de Riscos.

Questionamento n ° 342

O item 14.12.2.2 do Edital estabelece que os valores descritos no item 14.12.2, que trata das comprovações para fins de qualificação técnica, serão atualizados, a partir da data de referência de realização do investimento, pelo IPCA. Nesse sentido, de modo semelhante ao que dispõe o item 14.12.2.3, que trata da atualização de valores previstos em moeda estrangeira, entendemos que os valores dos investimentos necessários para comprovação do item 14.12.2 deverão ser atualizados pelo IPCA/IBGE até o mês anterior ao da Data de Entrega dos Envelopes. Está correto nosso entendimento?

Ref.: 14.12.2.2 do Edital

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento n° 343

O item 14.12.5.3 admite a apresentação de atestados em nome da empresa controladora da licitante.

Considerando que empresas sob controle comum integram o mesmo grupo econômico, entende-se possível a utilização de atestado de empresa sob controle comum da controladora, uma vez que o edital veda apenas atestados de empresa sob controle comum da própria licitante.

Esse entendimento está correto?

Ref.: Edital

Resposta: O entendimento não procede. Não há distinção relevante entre empresas sob controle comum da Licitante e aquelas sob controle comum de sua controladora, uma vez que ambas configuram, em essência, relações societárias horizontais (“empresas irmãs”), cuja utilização de atestados é expressamente vedada pelo Edital. Quanto ao mais, observar a resposta ao questionamento n° 244.

Questionamento n° 344

No âmbito da análise do Anexo B – Caderno de Serviços, em especial dos itens 2.1.4 a 2.1.6.4, observamos que o regramento relativo à utilização das Unidades de Ensino em sábados, domingos e feriados estabelece, simultaneamente: (i) limites anuais de utilização sem previsão de recomposição econômico-financeira; e (ii) um critério agregado de 24 dias por Unidade de Ensino, no ciclo de revisão ordinária, como condição para eventual pleito de reequilíbrio. Nesse contexto, entendemos que a superação dos limites anuais previstos já configuraria, em princípio, extrapolação da alocação ordinária de riscos atribuída à Concessionária, especialmente quando implicar incremento relevante e recorrente de custos operacionais.

Diante disso, solicitamos esclarecer se o correto entendimento é o de que a superação dos limites anuais de utilização das Unidades de Ensino poderá, por si só, caracterizar evento passível de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ainda que o quantitativo total de dias adicionais no ciclo de revisão ordinária não ultrapasse o patamar de 24 dias por Unidade de Ensino, sobretudo nos casos em que restar comprovado impacto relevante nos custos da Concessionária.

Ref.: Anexo B – Caderno de Serviço

Resposta: O entendimento não procede. Conforme disposto no Anexo B – Caderno de Serviços, o saldo de dias adicionais ao ano não aproveitado poderá ser consumido no período vigente de Revisão Ordinária; desta forma, o reequilíbrio somente pode ser avaliado se, dentro do ciclo de Revisão Ordinária (5 anos), o aproveitamento dos “dias adicionais ao ano” (isto é, os que excedem os tetos anuais do item 2.1.6 ultrapassar o somatório de 24 (vinte e quatro) dias por Unidade Educacional, por ano, de forma consolidada para o conjunto de todas as UEs, no período de Revisão Ordinária (5 anos), e houver comprovação de impacto de custos. Portanto, a mera superação dos limites anuais, isoladamente, não autoriza recomposição.

Questionamento n° 345

No âmbito da análise do Anexo B – Caderno de Serviços, em especial do item 2.1.3, verificamos que as Unidades de Ensino poderão operar em diferentes regimes (turnos manhã, tarde, noite ou integral), conforme a tipologia de cada unidade, sem, contudo, haver detalhamento específico quanto aos horários de funcionamento aplicáveis a cada caso. Nesse contexto, entendemos que a ausência de definição clara dos horários de funcionamento das Unidades de Ensino pode gerar variações relevantes na estrutura operacional da Concessionária, com impactos diretos sobre dimensionamento de equipes, logística, consumo de utilidades e custos operacionais. Diante disso, solicitamos esclarecer se haverá definição prévia e vinculante dos horários de funcionamento de cada Unidade de Ensino, incluindo eventuais variações por turno, ou se tais definições poderão ser alteradas ao longo da execução contratual, por

solicitação do Poder Concedente.

Ref.: Anexo B – Caderno de Serviço

Resposta: Os turnos de funcionamento das Unidades Educacionais encontram-se definidos no subitem 2.1.3 do Anexo B – Caderno de Serviços, refletindo os horários atualmente praticados em cada UE, de modo que as informações constantes no referido subitem já são suficientes e aderentes para fins de elaboração da proposta.

Eventuais alterações no funcionamento das Unidades Educacionais poderão ocorrer em situações previstas no próprio Anexo B, tais como abertura em finais de semana, períodos de recesso, férias escolares ou reposições de calendário, sempre mediante comunicação prévia do Poder Concedente, observando-se os prazos e condições estabelecidos nos subitens 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.9 do Anexo B. Adicionalmente, o Contrato estabelece o dever de o Poder Concedente comunicar previamente alterações na programação regular de funcionamento das UEs (cf. subcláusula 14.1.31 da minuta de Contrato de Concessão).

Questionamento n° 346

Não identificamos na documentação regramento relativo à senioridade para a utilização dos recursos do FPE visando a operacionalização do SISTEMA FIDUCIÁRIO da PPP, seja (i) a senioridade ante a demais projetos de PPP do Programa Estadual ou operações de crédito, (ii) seja em relação a senioridade cronológica dos eventos de desequilíbrio.

Neste sentido, solicitamos maiores esclarecimentos acerca do regime jurídico aplicável em relação a senioridade quanto ao uso dos recursos vinculados do FPE para a garantia da PPP, sobretudo se existiriam outras operações que não as PPP que poderiam vir a ocupar prioridade na utilização dos recursos do FPE e como essas operações serão publicizadas.

Ref.: Anexo H – Minuta do Contrato de Administração de Contas

Resposta: A utilização dos recursos do FPE vinculados ao sistema fiduciário observa o regime estabelecido no art. 68 da Lei Estadual nº 25.235/2025 e a disciplina contratual aplicável.

Nos termos já esclarecidos na resposta ao questionamento nº 66, a utilização desses recursos, no âmbito das PPPs do Estado, segue critério de prioridade cronológica, conforme a data de eficácia dos contratos que integrem a carteira de parcerias com garantias estruturadas sobre o FPE.

Não há qualquer gradação de senioridade entre diferentes espécies de eventos de desequilíbrio ou hipóteses de acionamento do sistema fiduciário, cuja lógica é de recomposição automática dos saldos mínimos da conta vinculada, nos termos do Anexo H – Minuta do Contrato de Administração de Contas.

O regramento aplicável refere-se especificamente às garantias vinculadas às PPPs, não havendo, no âmbito desta estrutura, previsão de concorrência com outras operações estranhas a esse regime.

Questionamento n° 347

No âmbito da análise das disposições contratuais relativas ao reequilíbrio econômico-financeiro, verificamos que não há previsão expressa acerca da possibilidade de adoção de reequilíbrio cautelar para recomposição imediata de desequilíbrios relevantes durante a execução contratual. Não obstante, considerando a prática recente observada em projetos de PPP, sobretudo no contexto de infraestrutura social, em que se tem admitido o processamento de mecanismos de reequilíbrio cautelar com vistas a mitigar impactos financeiros relevantes e preservar a continuidade e a adequação da prestação dos serviços, entendemos ser possível a adoção de medidas dessa natureza também no âmbito do presente contrato, a depender da materialidade e urgência do evento ensejador do desequilíbrio. Nesse sentido, solicitamos confirmar se o entendimento acima está correto, no sentido de que o PODER CONCEDENTE poderá, diante de situações devidamente justificadas, adotar medidas provisórias de recomposição econômico-financeira, previamente à conclusão do processo definitivo de reequilíbrio, como forma de assegurar a sustentabilidade da execução contratual.

Ref.: Edital e Contrato

Resposta: O entendimento não procede. O Contrato disciplina de forma expressa e exaustiva os

mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (cf. Capítulo VI – Revisões contratuais e equilíbrio econômico-financeiro), não havendo previsão para a adoção de medidas cautelares de reequilíbrio ou de antecipação provisória de efeitos financeiros antes da conclusão do respectivo processo de apuração.

A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá observar, estritamente, os procedimentos, pressupostos e formas de implementação previstos no Contrato, não sendo admitida a adoção de mecanismos não contemplados na disciplina ali prevista.

Questionamento n ° 348

No âmbito da análise do item 3.11 do Anexo B – Caderno de Serviços, verificamos que o Serviço de Controle de Acesso e Recepção deverá ser prestado mediante a alocação de profissionais para portaria e recepção, admitindo-se, de forma complementar, a instalação de sistemas eletrônicos nos acessos. Nesse contexto, considerando a evolução tecnológica dos sistemas de controle de acesso e atendimento ao público, entendemos que a utilização de soluções tecnológicas integradas (tais como controle de acesso eletrônico, identificação automatizada, totens de autoatendimento, entre outros), quando aptas a garantir o cumprimento integral das atividades e objetivos previstos para os serviços de portaria e recepção, poderia permitir a otimização da alocação de recursos humanos, sem prejuízo da qualidade, segurança e rastreabilidade exigidas contratualmente. Diante disso, solicitamos esclarecer se, mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE, será admitida a adoção de soluções tecnológicas que permitam a execução integrada ou parcial das atividades de controle de acesso e recepção, inclusive com eventual substituição ou redução da alocação dedicada de profissionais, desde que assegurado o pleno atendimento das obrigações previstas no item 3.11 e seus subitens.

Adicionalmente, solicitamos confirmar se a avaliação dessa equivalência funcional poderá ser realizada no âmbito do Plano de Controle de Acesso e Recepção, a ser submetido pela CONCESSIONÁRIA.

Ref.: Anexo B – Caderno de Serviço Item 3.11

Resposta: O entendimento não procede. Nos termos do item 3.11.1, o Serviço de Controle de Acesso e Recepção deve obrigatoriamente ser prestado mediante a alocação de profissional(is) para portaria e profissional(is) para recepção, durante o horário de funcionamento de cada Unidade Escolar, no ano letivo, sendo a instalação de sistemas eletrônicos admitida apenas de forma complementar. Portanto, não é possível substituir ou reduzir a alocação de pessoal por soluções tecnológicas.

Questionamento n ° 350

Qual é o valor total da remuneração do AGENTE FIDUCIÁRIO?

Favor, especificar se são valores únicos ou recorrentes periódicos. Favor, também especificar se a remuneração inclui os serviços de abertura das contas e manutenção delas.

Ref.: Anexo H - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS – 11.1. “a” a. Remunerar o AGENTE FIDUCIÁRIO pela prestação dos serviços objeto deste CAD;

Resposta: O Contrato e seus Anexos não estabelecem o valor da remuneração do Agente Fiduciário, tampouco sua estrutura (fixa, variável ou periódica).

Nos termos das subcláusulas 37.2 e 37.3 do Contrato, a remuneração do Agente Fiduciário constitui encargo da Concessionária, devendo ser pactuada no âmbito da celebração do Contrato de Administração de Contas, observado o modelo constante do Anexo H – Minuta do Contrato de Administração de Contas.

Eventuais condições comerciais, inclusive forma de remuneração e escopo dos serviços remunerados, serão definidas, a tempo e modo, entre as partes contratantes, sem prejuízo da observância das disposições essenciais do sistema fiduciário previstas no Contrato e seus Anexos.

Questionamento n ° 351

Qual é o índice de reajuste e data-base para cálculo do valor devido referente a Parcela Variável da Remuneração do BNDES?

Ref.: Edital – 22.2. “b”

Resposta: Diferentemente da parcela fixa, a parcela variável da remuneração é definida a preços constantes, não estando sujeita a atualização. O Edital é expresso ao dispor que se trata de valor “sobre o qual não incidirá qualquer atualização” (cf. subitem 22.2, “b”), não havendo, portanto, índice de reajuste ou data-base aplicáveis.

Questionamento n° 352

Considerando a Circular SUSEP 662/2022, sobretudo o artigo 24 que dispõe acerca dos riscos excluídos; bem como considerando que tecnicamente as apólices não podem ser tidas por "incondicionais" já que a cobertura pelas seguradoras é condicionada ao risco assumido no caso, a garantia de 1% do VEC nos moldes do art. 58, §1º, da Lei n. 14.133/2021 entende-se que há erro material na cláusula 12.12, devendo ser substituído o termo "incondicional" por "deverá ser conforme a legislação vigente". O entendimento está correto?

Ref.: Edital, item 12.12.

Resposta: Não há erro material a ser sanado. A exigência de que a Garantia de Proposta seja “incondicional”, nos termos do subitem 12.12 do Edital, não se confunde com a inexistência de delimitação de risco nas apólices, tampouco afasta a observância da regulamentação da SUSEP.

O termo “incondicional” deve ser compreendido como a vedação à inserção de cláusulas que restrinjam ou esvaziem as obrigações assumidas pela Licitante e pelos emissores da garantia, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas em lei ou na regulamentação vigente, o que é plenamente compatível com a Circular SUSEP nº 662/2022.

O próprio Edital prevê mecanismo de compatibilização de eventuais cláusulas padronizadas incompatíveis, exigindo a apresentação de declaração da seguradora quanto à sua inaplicabilidade à licitação (cf. subitem 12.12.1).

No mesmo sentido, observar a resposta ao questionamento nº 35.

Questionamento n° 353

Existe regramento a ser observado para a instalação das câmeras nas Unidades Escolares? Entende-se que será admitido que o sistema de CFTV abarque todas as áreas de monitoramento estratégico das unidades, inclusive eventualmente no interior das salas de aula. O entendimento está correto?

Ref.: ANEXO

3.7.4. Cada UE deverá receber a instalação de um sistema de CFTV composto de câmeras de vídeo, monitores de vídeo, equipamentos eletrônicos, software e outros dispositivos técnicos que permitam o adequado monitoramento de pessoas e ambientes e a visualização de eventos dos locais monitorados.

3.7.4.1. A localização, disposição e quantidade de câmeras instaladas deve se dar de maneira a permitir a visualização dos ambientes, de forma a monitorá-los com qualidade e tempestividade.

Resposta: O Anexo B – Caderno de Serviços estabelece o regramento aplicável à instalação do sistema de CFTV nas Unidades Educacionais, conforme item 3.7, determinando que a localização e quantidade das câmeras devem assegurar o adequado monitoramento dos ambientes, com qualidade e tempestividade.

Eventual instalação de câmeras nas salas de aula e/ou nas próprias UEs, bem como outras iniciativas de aprimoramento da operação que não estejam expressamente delineadas no contrato e em seus anexos técnicos, não encontra vedação contratual.

Tais iniciativas podem ser objeto de proposição técnica circunstanciada pela Concessionária, a ser submetida à análise e deliberação do Poder Concedente, à luz das especificidades do contexto de cada escola. Nessa medida, não há óbice contratual direto à adoção desse tipo de solução, a qual, se reputada tecnicamente adequada, dependerá de avaliação e decisão do Poder Concedente caso a caso, no contexto de cada escola.

Observar resposta ao questionamento nº 254.

Questionamento n ° 354

Entende-se que as unidades escolares dispõem de equipamentos de informática em estado de uso, tais como notebook, desktop, impressoras, monitores, switch, câmeras. O entendimento está correto? Nesse caso, onde está o inventário com a relação dos itens em condições de uso e sua descrição técnica?

Ref.: 3.6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá se responsabilizar pelo Serviço de Tecnologia da Informação, desde a implantação de equipamentos de informática e suporte técnico nas UNIDADES EDUCACIONAIS, incluindo a instalação de equipamentos de tecnologia, seu suporte, manutenção e reposição, quando couber; não sendo, no entanto, responsável por manutenção e/ou substituição de eventuais software ou hardware que não tenham sido fornecidos ou instalados pela CONCESSIONÁRIA.

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Conforme o subitem 2.9 do Anexo C – Caderno de Mobiliário e Equipamentos e o item 12.3.2 do Anexo A – Caderno de Encargo de Obras, os Mobiliários e Equipamentos existentes deverão ser substituídos em sua integralidade. No entanto, conforme item 12.4.1 do Anexo A, apenas eventuais mobiliários e equipamentos existentes, em condições adequadas de uso, que, por exceção e solicitação do Poder Concedente, não serão substituídos ou recolhidos, deverão ser utilizados pela Concessionária para a prestação dos serviços, ressalvado o disposto no item 12.4.1.1 do Anexo A.

Não há inventário prévio de itens em condições de uso.

Observar, no que couber, respostas aos questionamentos n° 31, 256, 274, 279 e 282

Questionamento n ° 355

Entende-se que para além do descrito no Anexo C, as unidades escolares possuem equipamentos de informática funcionais e em estado de uso, tais como notebook, desktop, impressoras, monitores, switch, câmeras. O entendimento está correto?

Ref.: ANEXO

3.6.2. Os equipamentos, acessórios e demais suprimentos de tecnologia da informação que serão fornecidos pela CONCESSIONÁRIA estão indicados no ANEXO C CADERNO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS.

Resposta: Observar resposta ao questionamento n° 354.

Questionamento n ° 357

Existe limitação percentual máxima para subconcessão dos serviços de conservação, manutenção, gestão e operação de serviços não pedagógicos?

Ref.: MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO

27.1 A CONCESSIONÁRIA poderá instituir subconcessão da CONCESSÃO mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO, observado o disposto no artigo 26 da Lei Federal n° 8.987/1995.

Resposta: Não há previsão contratual de limite percentual para a subconcessão. Nos termos da cláusula 27 do Contrato, a subconcessão depende de prévia e expressa autorização do Poder Concedente, que deverá avaliá-la com base nas condições técnicas e econômicas da subconcessionária, observados, no que couber, os requisitos do Edital (cf. subcláusulas do Contrato 27.1 e 27.1.1).

Questionamento n ° 358

Entende-se que os serviços de conservação, manutenção, gestão e operação de serviços não pedagógicos, delegados à concessionária, poderão ser objeto de subcontratação ou subconcessão, isoladamente ou em conjunto, observada a legislação de regência e o contrato de PPP. O entendimento está correto?

Ref.: MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO

27.1.1 Para anuir com a subconcessão da **CONCESSÃO**, o **PODER CONCEDENTE** deverá fundamentar sua decisão com base nas condições técnicas e econômicas da pessoa jurídica que pretender assumir a subconcessão, observando, no que forem pertinentes, os requisitos previstos no **EDITAL**.

Resposta: O entendimento está correto, sendo certo que a subconcessão depende de prévia e expressa autorização do Poder Concedente (cf. subcláusulas do Contrato 27.1 e 27.1.1), enquanto a subcontratação é admitida para atividades acessórias, inerentes ou complementares aos serviços, permanecendo a Concessionária integralmente responsável perante o Poder Concedente por sua execução (cf. Contrato cláusula 29). Observar, no que couber, a resposta ao questionamento nº 23.

Questionamento n° 359

Está definido, de um lado, que o pagamento da contraprestação será único e indivisível, por outro lado, afirma-se que o valor da contraprestação será derivado da soma de duas parcelas, uma que remunerará o CAPEX e outra que remunerará o OPEX. Assim sendo, estamos interpretando que a medição e cobrança a ser mensalmente realizada haverá de explicitar matemática, administrativa, contábil e fiscalmente as duas parcelas, mesmo que se convirja para um só processo de pagamento da **CONTRAPRESTAÇÃO**, a qual será paga em valor único. O entendimento está correto?

Ref.: ANEXO F - MECANISMO DE PAGAMENTO

2.2.1. *Independentemente do disposto na Cláusula 2.2, para efeito de referência proporcional, especialmente para viabilizar o pagamento da **CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA** à medida em que as **UNIDADES EDUCACIONAIS** recebam a **ORDEM DE OPERAÇÃO**, o valor da **CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA** será composto pela representação proporcional das **UNIDADES EDUCACIONAIS** integrantes do **CONTRATO**, dividida em duas parcelas: uma que remunera o OPEX e outra que remunera o CAPEX.*

Resposta: O entendimento está parcialmente correto.

Embora o item 2.2.1 do Anexo F estabeleça que a Contraprestação Mensal Máxima seja composta por duas parcelas (CAPEX e OPEX), para fins de referência proporcional, tal divisão possui finalidade exclusivamente metodológica, permitindo o cálculo proporcional do valor devido conforme as Unidades Educacionais concluem a reforma e entram em operação.

Contudo, conforme o próprio Anexo F dispõe no item 2.2, o pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva é único e indivisível, não havendo segregação operacional ou financeira entre CAPEX e OPEX para fins de faturamento.

Questionamento n° 360

Falhas EPC × O&M Contexto/risco: ausência de distinção objetiva entre falhas de origem construtiva (projeto/EPC/comissionamento/entrega técnica) e falhas operacionais pode gerar glosas e penalidades indevidas, impactando a contraprestação e a alocação de risco. Perguntas objetivas: Se falhas de origem construtiva, de projeto, comissionamento ou entrega técnica, ainda que manifestadas após a Ordem de Operação, não impactarão os indicadores de desempenho e a contraprestação; Se haverá mecanismo formal de identificação, classificação e expurgo dessas falhas na medição; Se o reconhecimento de vício construtivo implicará, automaticamente, a não aplicação de penalidades. Referência a indicar na resposta: cláusula(s)/anexo(s) que suportem a regra de classificação/expurgo e os efeitos em glosas e penalidades; caso inexistentes, informar se haverá retificação e o texto aplicável. Documento/decisão esperada: descrição do rito de identificação/classificação, responsável decisório (VI/Comissão/Poder Concedente), prazos e regra de neutralização (ou não) de indicadores/penalidades enquanto perdurar a correção do vício

Ref.: RFI-01

Resposta: O pedido de esclarecimento do consultante não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual as questões se referem, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, supondo-se que as “falhas de origem construtiva, de projeto, de comissionamento ou entrega

técnica” referidas pelo consulente digam respeito aos vícios ocultos em infraestrutura, cumpre informar que a disciplina correlata se encontra no Anexo J – Matriz de Riscos, linhas 101, 102 e 105. Quanto à dúvida do consulente sobre impacto daquelas falhas nos indicadores de desempenho e na contraprestação, cumpre remeter à disciplina dos Indicadores de Desempenho e do pagamento da contraprestação, que se encontram no Anexo E – Indicadores de Desempenho e no Anexo F – Mecanismo de pagamento. Quanto à dúvida sobre implicação do reconhecimento do vício construtivo na aplicação de penalidades, deve-se atentar para a disciplina das penalidades que consta da cláusula 43 da minuta do Contrato de Concessão e do Anexo I – Penalidades.

Questionamento nº 361

Classificação de falhas pelo Verificador Independente Contexto/risco: sem metodologia e força vinculante claras, a classificação de falhas pode variar, afetando diretamente glosas e penalidades. Perguntas objetivas: Se o Verificador Independente deverá classificar formalmente as falhas como construtivas, operacionais ou mistas; Se existe metodologia, protocolo ou manual previamente definido para essa classificação; Se tal classificação será vinculante para fins de glosa e penalidade. Referência a indicar na resposta: cláusula(s)/anexo(s) que definam (i) o escopo do Verificador Independente e (ii) a metodologia/protocolo de classificação. Documento/decisão esperada: disponibilização do manual/protocolo (ou minuta) e confirmação expressa se a classificação será vinculante para fins de medição, glosa e penalidade.

Ref.: RFI-02

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual as questões se referem, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, quanto às obrigações do Verificador Independente, bem como sobre a metodologia de trabalho, cumpre remeter a disciplina geral do Verificador Independente que se encontra na cláusula 42 da minuta de Contrato de Concessão e no Anexo G – Diretrizes do Verificador Independente.

Questionamento nº 362

Estrutura da NDE Contexto/risco: sem memória de cálculo e regras de materialidade/indisponibilidade parcial, há risco de assimetria informacional e incerteza na precificação. Solicita-se: disponibilização da memória de cálculo completa da NDE; detalhamento de pesos, subpesos e critérios de materialidade; definição de tratamento para indisponibilidade parcial. Referência a indicar na resposta: anexo(s) e cláusula(s) que definem NDE, seus componentes e critérios de apuração. Documento/decisão esperada: planilha/memória de cálculo completa (com pesos, subpesos, fórmulas, regras de arredondamento e materialidade), além de exemplos de cálculo para indisponibilidade total e parcial.

Ref.: RFI-17

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual as questões se referem, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, supondo-se que o consulente se refere com a sigla “NDE” à Nota de Desempenho das Escolas, cumpre observar que as informações sobre a NDE constam do Anexo E – Indicadores de Desempenho, que a define e que contém a disciplina e as informações correlatas.

Questionamento nº 363

Expurgo de falhas construtivas Contexto/risco: a ausência de regra objetiva de expurgo pode transferir à SPE risco de vícios construtivos, gerando glosa/penalidade e distorção de incentivos. Perguntas objetivas: se haverá exclusão automática de falhas construtivas na medição; se tal exclusão dependerá de validação prévia; se haverá distinção entre falhas aparentes, ocultas e de comissionamento. Referência a indicar na resposta: cláusula(s)/anexo(s) que tratam de vícios construtivos, garantias, comissionamento e regras de medição/desempenho. Documento/decisão esperada: regra formal de expurgo (automática ou por validação), critérios de elegibilidade (aparente/oculta/comissionamento) e procedimento

(responsável, evidências mínimas, prazos e efeitos em glosa/penalidade).

Ref.: RFI-18

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual as questões se referem, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, sobre falhas construtivas, deve-se observar a resposta ao questionamento nº 360.

Questionamento nº 364

Contestação de indicadores Contexto/risco: sem rito, prazos e efeitos claros, a contestação pode não mitigar impactos imediatos na contraprestação, elevando custo de risco e litigiosidade. Solicita-se esclarecer: procedimento formal de contestação pela concessionária; prazos para defesa, análise e decisão; se haverá suspensão de penalidades durante a análise; existência de instância recursal. Referência a indicar na resposta: cláusula(s)/anexo(s) que estabeleçam governança de medição, penalidades, contraditório/defesa e instâncias decisórias. Documento/decisão esperada: fluxo formal de contestação (protocolo, prazos, responsáveis), definição expressa sobre suspensão (ou não) de glosas/penalidades até decisão final e existência de instância recursal. 3.2 OBRAS, HANDOVER E TRANSIÇÃO OPERACIONAL

Ref.: RFI-33

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual as questões se referem, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, sobre a contestação de indicadores, supondo-se que a dúvida trate de eventuais divergências entre Concessionária e o Verificador Independente acerca do resultado do relatório de avaliação produzido pelo Verificador, cumpre informar que a disciplina geral sobre tais divergências se encontra na subcláusula 20.9 da minuta do Contrato de Concessão.

Questionamento nº 365

Critérios de aceite Contexto/risco: critérios de aceite não objetivos podem antecipar a transferência de risco/obrigações de O&M e afetar desempenho e penalidades. Solicita-se: definição objetiva dos critérios de Aceite Provisório e Definitivo; disponibilização de checklist de comissionamento e testes; confirmação da participação formal da equipe de O&M no recebimento. Referência a indicar na resposta: cláusula(s)/anexo(s) sobre Aceite Provisório/Definitivo, comissionamento, testes e início de operação. Documento/decisão esperada: checklist e critérios de aprovação (incluindo responsáveis, evidências e prazos), com confirmação do papel da equipe de O&M no recebimento

Ref.: RFI-04

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual as questões se referem, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, sobre critérios de aceite provisório e definitivo, deve-se remeter à cláusula 39 da minuta do Contrato de Concessão, bem como ao Anexo A – Caderno de Encargo de Obras, que contém a disciplina dos aceites, com as obrigações e prazos correlatos.

Questionamento nº 366

Handover com pendências Contexto/risco: a admissão de aceite com pendências sem regras de neutralização pode gerar glosas por itens ainda sob responsabilidade de obra/comissionamento. Solicita-se esclarecer: se será admitido aceite com pendências (punch list); quais pendências são admissíveis; quem assume os riscos; se tais pendências impactarão indicadores ou serão neutras até sua regularização. Referência a indicar na resposta: cláusula(s)/anexo(s) sobre handover, aceite, garantias e desempenho na transição. Documento/decisão esperada: regra formal de punch list (limites, prazos, responsáveis e evidências), e confirmação se pendências serão neutras para indicadores/penalidades até

sua regularização.

Ref.: RFI-05

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual as questões se referem, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, sobre a possibilidade de se admitir aceite com pendências, cumpre informar que a definição de Aceite Provisório contida no Anexo I–Glossário supõe esta possibilidade. Observar, quanto às demais questões acerca dos aceites, a resposta ao questionamento nº 365.

Questionamento nº 367

Operação Assistida Contexto/risco: sem definição clara de responsabilidade e regime de desempenho, a operação assistida pode expor a SPE a penalidades por falhas de maturidade do ativo na transição. Solicita-se esclarecer: quem responde por falhas e penalidades; tratamento de eventos de causa mista; se há regime diferenciado de desempenho. Referência a indicar na resposta: cláusula(s)/anexo(s) sobre início de operação, operação assistida e apuração de desempenho no período. Documento/decisão esperada: definição do responsável por falhas/penalidades, critérios para causas mistas e confirmação de eventual regime diferenciado (inclusive neutralizações temporárias).

Ref.: RFI-06

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual as questões se referem, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. Depreende-se que o consulente pretende se informar sobre a operação assistida, caso em que deve atentar para a subcláusula 9.5 da minuta do Contrato de Concessão e para o item 12 do Anexo A – Caderno de Encargo de Obras, que descreve a disciplina dessa operação.

Questionamento nº 369

Interface obra × operação Contexto/risco: conflitos de interface podem gerar impactos na atividade escolar, com riscos reputacionais e de penalidade se não houver diretrizes e alocação clara. Solicita-se esclarecer: diretrizes formais de coordenação; responsável por conflitos operacionais; alocação de risco em caso de impacto na atividade escolar. Referência a indicar na resposta: cláusula(s)/anexo(s) sobre gestão de interface, responsabilidades, penalidades e impactos em disponibilidade/desempenho. Documento/decisão esperada: diretriz/fluxo de coordenação obra–operação (governança, responsáveis, escalonamento de conflitos) e regra de alocação de risco quando houver impacto na atividade escolar.

3.3 CAPEX, PASSIVOS E BASELINE FÍSICO

Ref.: RFI-25

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual a questão se refere, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, supondo-se que o consulente questiona a respeito da etapa de obras nas unidades educacionais sem migração, pode-se informar que existe a previsão da atuação do Comitê de Governança Institucional, no item 6.4 do Anexo B – Caderno de Serviços, cuja formação é condição de eficácia do Contrato de Concessão, e cuja atribuição, entre outras, é acompanhar a execução do contrato desde a Ordem de Início do Contrato, identificando falhas na prestação dos serviços ou no funcionamento das unidades educacionais.

Questionamento nº 370

Passivos ocultos Contexto/risco: passivos ocultos (condições físicas não identificadas, intervenções adicionais, adequações não previstas) podem alterar CAPEX e prazo, afetando o equilíbrio econômico-financeiro. Pergunta objetiva: confirma-se que passivos ocultos serão tratados inequivocamente como risco do Poder Concedente, ensejando reequilíbrio econômico financeiro e revisão de prazo, quando

aplicável? Referência a indicar na resposta: cláusula(s)/anexo(s) de alocação de risco, reequilíbrio e prazos. Documento/decisão esperada: critérios objetivos de caracterização de passivo oculto, evidências mínimas, rito decisório e efeitos (CAPEX/prazo/penalidades) até deliberação.

Ref.: RFI-30

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual a questão se refere, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, supondo-se que ao utilizar a expressão “passivos ocultos” o consulente se refere aos vícios ocultos em infraestrutura e em mobiliários/equipamentos, deve-se atentar para a descrição dos riscos contidos nas linhas 101, 102, 105 e 149 do Anexo J-Matriz de Riscos, que aloca os riscos desses vícios ocultos.

Questionamento nº 371

Condições iniciais das unidades Contexto/risco: divergências entre diagnósticos e realidade física impactam CAPEX, cronograma e riscos de desempenho na transição. Solicita-se: confirmação da aderência dos diagnósticos à realidade física das unidades; tratamento de divergências como risco do Poder Concedente; previsão de revisão de CAPEX e cronograma em tais hipóteses. Referência a indicar na resposta: anexo(s) de diagnóstico, matriz de risco e cláusula(s) de reequilíbrio/ajuste de prazo. Documento/decisão esperada: confirmação do procedimento para divergências (vistoria, registro, validação) e regra expressa de tratamento como risco do Poder Concedente, com reflexos em CAPEX e cronograma.

Ref.: RFI-31

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual a questão se refere, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, supondo-se que o consulente questiona a respeito do diagnóstico realizado nas visitas às unidades, deve-se informar que foram disponibilizados no sítio da licitação como documentos de apoio a nuvem de pontos e o relatório de visitas técnicas, com as conclusões pertinentes. Sublinhe-se que tais documentos são referenciais, e que é responsabilidade de Concessionária realizar seu próprio diagnóstico das unidades, conforme disposto no item 3.3 do Edital. Quanto ao referido diagnóstico, importa ainda remeter à disciplina dos vícios ocultos, constante do Anexo J – Matriz de Risco, linhas 101, 102 e 105.

Questionamento nº 372

Interface com concessionárias de utilities Contexto/risco: aprovações e obras/adequações por terceiros (utilities) podem impactar prazos e disponibilidade, com risco de penalidades se a alocação não estiver clara. Solicita-se esclarecer: responsabilidade por aprovações externas; alocação de risco por atrasos decorrentes de terceiros; tratamento contratual de atrasos não imputáveis à SPE, inclusive quanto a prazos e penalidades. Referência a indicar na resposta: cláusula(s)/anexo(s) sobre interfaces com terceiros, prazos, penalidades e reequilíbrio. Documento/decisão esperada: matriz de responsabilidades (SPE × utilities × Poder Concedente), prazos de referência e tratamento de atrasos não imputáveis à SPE (incluindo efeitos em cronograma e penalidades). 3.4 OPEX, CONSUMO E DIMENSIONAMENTO

Ref.: RFI-32

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual a questão se refere, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, sobre o relacionamento da Concessionária com prestadoras de serviços públicos, deve-se atentar para a subcláusula 17.6 da minuta do Contrato de Concessão e para a descrição dos riscos contidos nas linhas 132, 154 e 155 do Anexo J-Matriz de Riscos.

Questionamento nº 373

Quantitativos operacionais Contexto/risco: sem parâmetros mínimos oficiais, há elevada dispersão de

premissas de dimensionamento de equipes e insumos, afetando isonomia e comparabilidade das propostas. Solicita-se: parâmetros mínimos por unidade; premissas utilizadas no modelo econômico-financeiro referencial. Referência a indicar na resposta: anexo(s) de escopo de O&M e premissas do modelo econômico-financeiro referencial. Documento/decisão esperada: quadro consolidado de parâmetros mínimos por tipologia de unidade (quando aplicável) e premissas oficiais a serem adotadas pelos licitantes

Ref.: RFI-08

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual a questão se refere, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, quanto a quantitativos de agentes envolvidos na operação, o Anexo B – Caderno de Serviços estabelece a obrigação de a Concessionária disponibilizar mão de obra regularmente treinada e capacitada para exercer as atividades, em quantidade necessária e condizente ao perfeito cumprimento dos serviços. Em regra, compete à Concessionária determinar a quantidade de agentes, exceto quando de outro modo determinado no referido Anexo B, como no caso do seu subitem 6.5.2, que impõe quantitativo mínimo de 01 auxiliar de Facilities para no máximo 2 unidades escolares. Cumpre ainda informar que o modelo econômico-financeiro disponibilizado no sítio da licitação contém a projeção completa dos custos sob as premissas do OPEX incorporadas no Anexo B e demais documentos editalícios. Tal documento é, porém, meramente referencial, conforme informado no item 3.3 do Edital.

Questionamento nº 374

Consumo de utilidades Contexto/risco: ausência de baseline e de regra de tratamento de variação de consumo pode transferir risco exógeno (perfil de uso/demanda) integralmente à SPE. Solicita-se esclarecer: existência de baseline de consumo; tratamento de consumo excessivo; possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro. Referência a indicar na resposta: cláusula(s)/anexo(s) de utilidades/insumos, responsabilidade por consumo e hipóteses de reequilíbrio. Documento/decisão esperada: definição do baseline (se existente), método de apuração, gatilhos de consumo excessivo e regra expressa sobre reequilíbrio (ou alocação definitiva do risco).

Ref.: RFI-15

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual a questão se refere, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, sobre consumo de utilidades (serviços públicos), cumpre informar que no modelo econômico-financeiro disponibilizado no sítio da licitação se encontra projeção de custos baseada no histórico de consumo para estimar o OPEX vinculado aos custos dessas utilidades. Sublinhe-se que é um risco da Concessionária avaliar a possível variação no consumo e nos custos respectivos, conforme subcláusula 13.1.62 da minuta do Contrato de Financiamento e nas linhas 154 a 158 do Anexo J- Matriz de Risco.

Questionamento nº 375

Histórico de consumo Contexto/risco: sem histórico verificável, o licitante não consegue estimar com acurácia o OPEX de utilidades e sua variabilidade. Solicita-se: disponibilização de faturas dos últimos 12 meses; alternativa em base consolidada; premissa oficial na ausência de dados. Referência a indicar na resposta: anexo(s)/cláusula(s) sobre utilidades e premissas oficiais de consumo. Documento/decisão esperada: faturas (12 meses) por unidade (quando disponível) ou base consolidada equivalente, e indicação da premissa oficial a ser adotada na ausência de dados.

Ref.: RFI-26

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual a questão se refere, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, cumpre esclarecer que não foram e não serão disponibilizadas no sítio da licitação quaisquer faturas de utilidades relativas às unidades educacionais. Quanto à responsabilidade pela avaliação dos custos

respectivos, observar a resposta ao Questionamento nº374.

Questionamento nº 376

Perfil de uso das unidades Contexto/risco: variações relevantes de uso (carga horária, eventos, ocupação, sazonalidade) afetam consumo e manutenção, podendo alterar OPEX e desempenho. Solicita-se: caracterização detalhada do perfil de uso e eventual diferenciação contratual aplicável. Referência a indicar na resposta: anexo(s) com programa de necessidades, premissas de ocupação e regras de nível de serviço. Documento/decisão esperada: quadro de perfil de uso (por tipologia e/ou por unidade) e indicação se haverá mecanismos de ajuste/reequilíbrio em caso de alteração relevante do perfil. 3.5 SEGURANÇA E RISCOS OPERACIONAIS

Ref.: RFI-27

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual a questão se refere, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, quanto ao perfil de uso das unidades educacionais, deve-se atentar para o Anexo B – Caderno de Serviços.

Questionamento nº 377

Furtos e invasões em obras Contexto/risco: eventos de segurança podem impactar cronograma e custos, e demandam alocação clara de responsabilidade e efeitos em penalidades. Solicita-se esclarecer: responsabilidade civil e impacto em cronograma e penalidades. Referência a indicar na resposta: cláusula(s)/anexo(s) sobre riscos seguráveis, força maior/caso fortuito, cronograma e penalidades. Documento/decisão esperada: regra de imputação (SPE/Poder Concedente/terceiros), critérios de evidência, efeitos em prazo e se há neutralização de penalidades quando não imputável à SPE.

Ref.: RFI-28

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual a questão se refere, nem foram formuladas claramente as questões, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, cumpre esclarecer, quanto a risco de furtos e invasões nas unidades educacionais, que a Cláusula 14.2.2 da minuta do Contrato estabelece que caberá ao Poder Concedente tomar medidas coercitivas típicas do poder de polícia, se necessário, no caso da prática de crimes que envolvam a segurança das UEs. Esta cláusula não afasta, entretanto, os deveres próprios da Concessionária quanto à observância dos protocolos operacionais e de segurança previstos no Contrato e no Anexo B – Caderno de Serviços (cf., subitem 3.11.3, alíneas "xi", "xii" e "xiii"). A Concessionária permanece responsável por atos ou omissões de seus empregados, colaboradores e contratados que possam contribuir para a ocorrência ou agravamento de incidentes.

Questionamento nº 378

Vandalismo Contexto/risco: sem distinção formal entre falha de manutenção e dano por terceiros, a SPE pode ser penalizada por eventos exógenos, distorcendo a NDE e o custo de risco. Solicita-se esclarecer: distinção entre falha de manutenção e dano por terceiros; exclusão de tais eventos da NDE. Referência a indicar na resposta: cláusula(s)/anexo(s) de desempenho/manutenção, eventos por terceiros e regras de expurgo na NDE. Documento/decisão esperada: critérios objetivos de caracterização de vandalismo, rito de registro/validação e confirmação expressa sobre exclusão (ou não) desses eventos da NDE e de penalidades correlatas. 3.6 SEGUROS E RISCO SECURITÁRIO

Ref.: RFI-29

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual a questão se refere, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo

modo, sobre vandalismo, deve-se atentar para a subcláusula 13.1.73 da minuta do Contrato de Concessão e para descrição dos riscos contidos nas linhas 113 e 119 do Anexo J – Matriz de Riscos.

Questionamento nº 379

Seguros obrigatórios Contexto/risco: exigências securitárias indeterminadas (coberturas, limites e franquias) podem inviabilizar cotação comparável e gerar risco de descumprimento contratual. Solicita-se esclarecer: coberturas mínimas exigidas; limites e franquias; tratamento de eventos como vandalismo; possibilidade de reequilíbrio para eventos não seguráveis. Referência a indicar na resposta: cláusula(s)/anexo(s) de seguros, alocação de riscos e reequilíbrio para eventos extraordinários/não seguráveis. Documento/decisão esperada: quadro com coberturas mínimas, limites, franquias e sinistros exemplificativos (incluindo vandalismo), e regra expressa para eventos não seguráveis (reequilíbrio, alocação ou alternativa de mitigação). 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS Os esclarecimentos ora solicitados são essenciais para: assegurar isonomia entre os licitantes; viabilizar adequada modelagem econômico-financeira; reduzir riscos contratuais relevantes; garantir segurança jurídica e previsibilidade; preservar a sustentabilidade da concessão ao longo do prazo. Ressalta-se que a ausência de respostas objetivas poderá implicar a adoção de premissas conservadoras, com impacto direto na competitividade das propostas. Ademais, solicita-se que os esclarecimentos a serem prestados integrem formalmente o edital e seus anexos, para todos os fins de direito, com caráter vinculante para a interpretação contratual. 5. ENCERRAMENTO Diante do exposto, solicita-se a disponibilização formal dos esclarecimentos a todos os licitantes, nos termos do edital, com publicação no mesmo canal oficial do certame e com caráter vinculante, integrando o edital e seus anexos para todos os fins de direito. Requer-se, ainda, que cada resposta indique expressamente a cláusula/anexo aplicável (ou eventual retificação), bem como o canal e o prazo para ciência e utilização pelos licitantes na elaboração das propostas.

Ref.: RFI-34

Resposta: O pedido de esclarecimento do consulente não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual a questão se refere, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, sobre os seguros exigidos no projeto, deve-se atentar para a subcláusula 41 da minuta do Contrato de Concessão, que contém sua disciplina geral.

Atenciosamente,

Adriene Sathler de Aguiar

Membro Titular

Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana

Membro Titular

Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira

Membro Titular

Heitor de Melo Lima

Membro Suplente

Ione Iracema Francisco da Silva Omena

Membro Suplente

Vitor Buitrago Aquino Matoso

Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Adriene Sathler de Aguiar, Assessor (a)**, em 23/03/2026, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Buitrago Aquino Matoso, Empregado Público**, em 23/03/2026, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor de Melo Lima, Empregado Público**, em 23/03/2026, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana, Servidor (a) Público (a)**, em 23/03/2026, às 21:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136039384** e o código CRC **AE678453**.
